

concedidos ao pessoal, nos termos do § único do artigo 19.º do decreto n.º 5:862, de 7 de Junho de 1919, e a 5\$ o que é concedido às pessoas de família, com uma cobrança de 6\$, 4\$ e 3\$ por cada cupão anual gratuito, a que se refere o artigo 384.º do decreto n.º 5:605, de 10 de Maio de 1919.

§ 4.º É elevado a 20\$ o preço anual dos bilhetes de assinatura concedidos aos estudantes, nos termos do n.º 2.º do artigo 20.º do decreto n.º 5:862, e cuja cobrança era feita nos termos do § 1.º do artigo 21.º do decreto referido.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES— *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso— Alvaro Xavier de Castro— José Domingues dos Santos— Américo Olavo Correia de Azevedo— Fernando Augusto Pereira da Silva— Domingos Leite Pereira— Nuno Simões— Mariano Martins— Helder Armando dos Santos Ribeiro— Júlio Ernesto de Lima Duque— Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

### Lei n.º 1:575

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É extinto o curso integral de educação da mulher criado por decreto n.º 7:374, de 3 de Março de 1921, e restabelecido o curso de preceptoras nas seguintes bases:

#### Base 1.ª

O curso será de quatro anos, exigindo como habilitações o curso primário superior.

#### Base 2.ª

As disciplinas do curso, orientadas com uma feição profissional caracterizada pelo ensino das metodologias especiais e prática nas classes primárias e aulas de línguas, serão as seguintes:

- a) Língua e literatura portuguesa;
- b) Língua e literatura francesa;
- c) Língua e literatura inglesa;
- d) Geografia e história;
- e) Matemáticas elementares;
- f) Ciências fisico-químicas e histórico-naturais;
- g) Elementos de psico-pedagogia;
- h) Pedagogia;
- i) Desenho, pintura e trabalhos manuais;
- j) Música e canto coral;
- k) Educação física.

#### Base 3.ª

O curso de preceptoras terá dois exames: o primeiro no fim do 3.º ano e versará sobre as matérias ensinadas; o segundo no fim do 4.º ano e nele as alunas prestarão, com uma ou mais classes, e com pontos previamente tirados, a sua prova de competência profissional.

A estes exames presidirá sempre um professor de uma

escola normal superior, nomeado pelo Ministério da Instrução Pública.

Art. 2.º A execução desta lei não trará aumento de despesa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES— *Alvaro Xavier de Castro— Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

### Decreto n.º 9:580

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de alterar algumas disposições do regulamento do ensino primário geral, publicado no *Diário do Governo* n.º 198, 1.ª série, de 29 de Setembro de 1919, rectificado no *Diário do Governo* n.º 252, 1.ª série, de 11 de Dezembro do mesmo ano, e modificado pelo decreto n.º 9:223, publicado no mesmo *Diário* em 6 de Novembro de 1923;

Considerando a necessidade de facilitar a execução da obrigatoriedade do ensino primário geral por processos que determinem o estímulo da população escolar e das famílias;

Considerando que muitos alunos aprovados no exame de admissão aos liceus não fizeram posteriormente a sua matrícula, tendo-se apresentado a exame unicamente com o intuito de obter a certidão de aprovação que julgam erradamente equivalente ao diploma do extinto exame do 2.º grau;

Considerando que é necessário evitar que a população das escolas primárias abandone os estudos da 4.ª e 5.ª classe;

Considerando que pelo estabelecido no decreto n.º 9:223 os alunos que desejam frequentar os liceus viriam a realizar na mesma época as provas da 3.ª classe do ensino primário e os exames de admissão;

Considerando que as disposições do mesmo decreto determinam novos encargos para a Fazenda;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º De 1 a 20 de Julho os alunos da 4.ª classe e os da 5.ª classe do ensino primário geral, das escolas oficiais e particulares, prestarão nas escolas primárias oficiais provas de habilitação, em virtude das quais lhes será passado o respectivo certificado.

§ único. Para este efeito reunirão o professor da respectiva classe e o inspector ou o seu delegado, escolhido entre os professores da sede da escola, ou da escola mais próxima, quando aquela tenha só um professor, os quais apreciarão e classificarão os trabalhos dos alunos.

Art. 2.º A habilitação da 4.ª classe corresponde à do antigo exame do 2.º grau.

Art. 3.º Os exames de admissão aos liceus serão feitos nos termos do decreto n.º 7:558, devendo o atestado a que se refere a alínea b) do § único do artigo 19.º ser substituído por uma declaração, feita no requerimento, de que o aluno tem as habilitações correspondentes à 3.ª classe do ensino primário geral.

§ único. É proibido passar certidão de aprovação destes exames. O resultado deste exame será apenas registado no caderno escolar do aluno.

Art. 4.º A declaração relativa aos alunos que vêm das escolas primárias oficiais ou particulares será feita pelo professor primário que os habilitou.

Art. 5.º A declaração relativa aos alunos que vêm do ensino doméstico será feita por um professor primário

que exerça legalmente o magistério, pelo pai do aluno ou por quem o substituir.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

**Portaria n.º 3:978**

Atendendo a que o benemérito cidadão Comendador José Bento Ramos Pereira doou à freguesia de Riba de Ancora, concelho de Caminha, um excelente edificio es-

colar, ainda hoje o melhor do concelho, e onde funciona a respectiva escola primária geral, havendo ainda por seu falecimento legado à respectiva junta de freguesia o capital de 1.000\$ nominais em inscrições para com o seu rendimento ocorrer ao encargo da sua conservação, applicando-se o saldo em beneficio de alunos pobres da mesma escola: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que à referida escola seja dado o nome de Escola de Ensino Primário Geral Comendador Ramos Pereira.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1924.—O Ministro da Instrução Pública, *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.